

Considerando que o § 2.º do artigo 30.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, faz depender a antiguidade dos officiaes do corpo do estado maior da classificação obtida no respectivo curso, o que deverá implicar em justo critério, uma única norma na elaboração das classificações finais dos cursos do estado maior;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerada nula e de nenhum efeito a classificação final do curso do estado maior saído da Escola de Guerra em Junho de 1917, publicada na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 17 de Setembro de 1917.

Art. 2.º A Escola de Guerra elaborará imediatamente nova classificação, que substitua a referida no artigo 1.º, considerando como auxiliar a cadeira de prática da língua inglesa, sem prejuizo do disposto no § 5.º do artigo 109.º do Regulamento da Escola de Guerra, de 19 de Agosto de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

Decreto n.º 5:589

Tendo a Inspeção do Serviço Telegráfico Militar, por intermédio da respectiva Comissão Técnica, estudado algumas alterações a introduzir no programa de instrução das tropas telegrafistas e sapadores de caminhos de ferro, consoante a experiência da campanha última, em que elas largamente tomaram parte: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que ao capítulo IV do artigo 4.º, da parte II do regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano, na parte que diz respeito à instrução de recrutas das tropas telegrafistas de campanha, seja acrescentado o seguinte:

4.º período (25 semanas):

Prática do serviço telegráfico nas estações telegráficas do país.

Art. 2.º Que ao capítulo VII do artigo 54.º da parte II do mesmo regulamento na parte que diz respeito à instrução de recrutas das tropas sapadores de caminho de ferro seja acrescentado o seguinte:

4.º período (25 semanas):

Prática do serviço nas linhas férreas do país.

O Ministro da Guerra e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:590

Considerando que o decreto com força de lei n.º 4:451, de 16 de Junho de 1918, que reorganizou a Secretaria de Estado da Marinha, estabeleceu que em diploma especial será regulamentado o funcionamento da mesma Secretaria;

Considerando que em virtude desta disposição tem de ser feito o regulamento da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha, criada pelo citado decreto, e na qual se compreende o Arsenal da Marinha;

Considerando que o regulamento da mencionada 3.ª Direcção Geral, já em elaboração, é necessariamente um trabalho, por sua natureza, complexo e que demanda demorado estudo;

Considerando que as condições económicas do operariado, resultantes da carestia da vida, carecem de urgente providência por parte dos poderes públicos;

Atendendo a que nestas circunstâncias devem ser considerados igualmente os operários dos Arsenais do Exército e da Marinha;

Atendendo a que a comissão nomeada pela portaria de 15 de Março último concluiu e apresentou os seus trabalhos na parte referente aos pedidos de aumentos de vencimentos feitos pelo pessoal dos referidos Arsenais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Entram em execução, a partir de 1 de Maio do corrente ano, as tabelas de salário diário das diferentes categorias do pessoal fabril do Arsenal do Exército e da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha (Arsenal da Marinha), as quais fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto que excederem as verbas orçamentais serão satisfeitos pelas verbas das despesas excepcionais resultantes da guerra, até a inclusão no Orçamento Geral do Estado da respectiva importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.